

# CAMARA MUNICIPAL DE ALVORADA PARECER JURÍDICO

#### ID DOC parecer/2025/0812000002

Processo: 2025081211001

Origem: INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO IL/2025.014-CMA

Fundamentação: Controle Prévio da legalidade, conforme Art. 53, § 4º, da Lei 14.133/2021.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação Direta, tipo INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO, sob o nº IL/2025.014-CMA. Proposta de ajuste direto com fundamento na hipótese de Inexigibilidade prevista no Art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021. Inscrição de servidor para participação em curso. CONTRATACAO DE CURSO DE GESTAO DE PESSOAL NA PRATICA: CALCULO DA FOLHA DE PAGAMENTO E OBRIGACAO DO E-SOCIAL. Análise jurídica. Processo nº 2025081211001.

### 1. RELATÓRIO

- 1.1. Examina-se, no presente processo a viabilidade da despesas com inscrição de servidor para participação no "CURSO DE GESTAO DE PESSOAL NA PRATICA: CALCULO DA FOLHA DE PAGAMENTO E OBRIGACAO DO E-SOCIAL", realizado pela empresa BARROS E COVALO LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.449.425/0001-03, pelo valor total de R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais) por participantes.
- 1.1.1. A contratação visa a inscrição e participação da seguinte agente: ANA CLARA RODRIGUES DUARTE.
- 1.2. Compulsando os autos, verifica-se a juntada dos seguintes documentos:

- 1.2.1. Formalização da Demanda (ev. 1);
- 1.2.2. Programação do Evento (ev. 2);
- 1.2.3. Proposta da Empresa (ev. 3);
- 1.2.4. Documentação da Empresa (ev. 4);
- 1.2.5. Comprovação do Preço de Mercado (ev. 5);
- 1.2.6. Indicação da Dotação Orçamentária (ev. 6);
- 1.2.7. Ato que autoriza a Contratação Direta (ev. 7);
- 1.2.8. Termo de Autuação (ev. 8);
- 1.2.9. Portaria que designa o agente de contratação (ev. 9)
- 12.10. Minuta do instrumento substitutivo do contrato (ev. 10)
- 1.3. Por fim, encaminhou processo ao Controle Interno, do qual emitiu parecer (ev. 11), e encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica para fins de análise e emissão de Parecer Jurídico.
- 1.4. É o relatório, passa-se a análise.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

- 2.1. Inicialmente, urge salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Incumbe a esta Consultoria o exame sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração deste órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.
- 2.2. A Carta Magna estabeleceu em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade da realização de licitação para as contratações de obras, serviços compras e alienações, contudo, excetuou os casos previstos na legislação específica, qual seja, a Lei 14.133/2021.
- 2.3. Com efeito, o Estatuto Licitatório previu contratações diretas nos casos de inexigibilidade de Licitação:
- Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

   aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que

só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

- II contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.[...]
- § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
- § 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.
- 2.4. Dessa forma, constata-se, no próprio dispositivo, a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, tais como àqueles que se referem a *treinamento* e *aperfeiçoamento*, utilizando-se do instituto da inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a disputa seria contrária a vontade do contrato tornando-se sem sentido.
- 2.5. A inexigibilidade, de acordo com o caput do artigo citado, será aplicada quando for inviável a licitação. Neste sentido, leciona Zanella Di Pietro, nos casos de inexigibilidade não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.
- 2.6. Celso Antônio Bandeira de Mello, assim definiu a inexigibilidade de licitação, in verbis:

"Segue-se que há inviabilidade lógica deste certame, por falta de seus 'pressupostos lógicos', em duas hipóteses: a) quando o objeto pretendido é singular, sem equivalente

perfeito...b) quando só há um ofertante. Em rigor, nos dois casos cogitados, **não haveria como falar em 'dispensa' de licitação, pois, só se pode dispensar alguém de um dever possível**. Ora, em ambas as **situações descritas a licitação seria inconcebível**." Celso Antônio Bandeira de Mello, p.498.

2.7. Neste sentido, destaca-se a doutrina do Professor Ronny Charles:

"Nesta feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, **não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento** da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)"

- 2.8. No caso em tela estamos diante de inscrição de um Curso voltado aos servidores públicos, ou seja, aberto a terceiros. Nesse particular, considerando os cinco incisos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 já citados alhures, é possível notar que o objeto perseguido diz respeito a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, isto é, guarda maior pertinência com o inciso III da norma citada.
- 2.9. Contudo, de outra banda, fazendo uma leitura mais acurada das informações contidas nos autos do processo sob análise, bem como na proposta da preponente é possível perceber que embora conste da programação palestrantes não se trata, especificamente, de cursos (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal) na acepção da alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, afastando desse modo, a fundamentação estrita neste dispositivo, mesmo porque o processo não foi instruído com documentação que demonstrasse a notória especialização dos professores, nem tampouco da instituição organizadora.
- 2.10. Insta esclarecer que os serviços enumerados nas alíneas do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intele ctual, embora bem abrangente, é meramente exemplificativo. Pode haver algum outro serviço singular fora da lista que, da mesma forma que os lembrados na lista do legislador, também inviabilizam a competição e, por via de consequência, servem a justificar a inexigibilidade. A despeito disso, cabe clarificar que sempre que o serviço for de natureza singular, a contratação se fará por inexigibilidade, em virtude da situação fática de inviabilidade de competição, independentemente do teor do inciso III do artigo 74, que, no máximo, as reconhece.
- 2.11. Com relação a cursos abertos a terceiros é relevante dizer que esse tema quase não encontra tratamento específico na doutrina. Entretanto, como já mencionamos, deve-se atentar quanto à situação fática, ou seja, a inscrição de servidor em um evento educacional específico, isto é, único, tornaria inviável a competição. No nosso sentir a resposta seria positiva, haja vista que a singularidade do evento, por si só, já nos remete à uma especificidade, ainda que possa haver outros eventos com programação contendo o mesmo tema, ainda assim, o que se apresenta será único, considerando que não seria pertinente ser postos em comparação e disputa.

- 2.12. No entanto, necessário tecer alguns esclarecimentos em relação aos cursos abertos a terceiros, pois sob a nossa ótica, a fundamentação certeira é a estabelecida no caput do art. 7 4 da nova lei de licitações e contratos administrativos e não necessariamente em seu inciso III, alínea "f". Não se pode olvidar que antes mesmo de ser caso de singularidade e de demonstração de notória especialização, é hipótese de inviabilidade absoluta de competição primordialmente. A notória especialização dos palestrantes/instrutores pode servir de lastro para a justificativa da escolha daquele específico evento, para acomodação do ato em relação aos princípios de direito a que se submetem todos os agentes públicos. Mas não integra, necessariamente, a fundamentação jurídica do afastamento do dever geral de licitar.
- **2.13.** Conclui-se, portanto, que somente será possível a participação do servidor interessado no evento em questão, após confirmação do pagamento da inscrição no valor estabelecido pela instituição promotora do evento.
- 2.14. É relevante notar que o curso é um evento bastante relevante com abordagem de novos temas, tendo por objetivo capacitar o profissional que atua em processos licitatórios e acompanha a execução de contratos públicos para compreender os mecanismos e inovações da legislação.
- **2.15.** Com relação a instrução processual, nota-se que os documentos exigidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, foram devidamente providenciados e acostados aos autos, inclusive da justificativa de preço e razão da escolha.
- 2.16. Valioso ressaltar que a justificativa do preço nas contratações por inexigibilidade de licitação requer a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar.
- 2.17. No que concerne a Minuta do instrumento substitutivo ao contrato, tendo em vista que esta assessoria solidificou o entendimento de que para pagamento de inscrições de cursos abertos a terceiros a fundamentação mais razoável seria a estabelecida no caput do art. 74 da nova lei de licitações e contratos administrativos, desta forma, a fundamentação jurídica na referida minuta está de acordo com a referida legislação.
- 2.17.1. Não obstante, percebe-se um avanço na adoação do procedimento simplificado para os casos de contratações desta natureza, na medida em que se prioriza a substituição do instrumento contratual mormente utilizado, pela execução por ordem, em atenção ao disposto no art. 95 da Lei 14.133/2021. Contudo, quando a contratação ultrapassar o valor previsto no § 2º do mesmo dispositivo, recomenda-se a adoção do procedimento usual de contratação.

#### 3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, considerando que a presente análise, fica restrita aos aspectos jurídico-

formais, atendendo-se a recomendação para procedimentos futuros, manifestamos pelo prosseguimento do feito, vez que o enquadramento de inexigibilidade de licitação, com base no *caput* do artigo 74 da Lei no 14.133, de 2021, parece-nos adequado para o caso ora analisado, considerando se tratar de despesa com inscrição em evento único, voltado ao aperfeiçoamento das participantes, sendo, portanto, inviável a competição.

- 3.2. Por fim, alerta-se para a necessidade se promover a divulgação da portaria de inexigibilidade, bem como do futuro contrato (§ único do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021).
- 3.3. Encaminham-se os autos ao Agente de Contratação para providências mister.

ALVORADA - TO, Terça, 12 de agosto de 2025.

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:

Signatá 794.\*\*\*.\*\*\* - CARLOS

rio(a): RICARDO RODRIGUES,

ADVOGADO OABTO011938

Data e 12/08/2025 11:41:21

Hora:



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço https://alvorada.to.leg.br/validar/doc umento/versao2/5a9e573d-cc54-11ef-83b6-6 6fa4288fab2/81be27b8-77d6-11f0-866c-66fa4 288fab2